



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 317/2012

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Executivo a criar e incluir Receita; incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

PL: 317/12

FL: 34



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	317/12
FL:	35

Em sua Mensagem (Of. nº 796/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa criar e incluir na Classificação das Receitas Patrimonial e de Transferências Correntes, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, constante da Lei nº 11.455 de 22/12/2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA, os recursos oriundos do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS / Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA / Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia até R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), junto à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS / Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, cujas razões passamos a aduzir.

Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação

A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter **autorização** ao Executivo para:

I - **abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;**

(...)

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

3
PL: 317/12
FL: 36

§ 1º - *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o *superávit financeiro* apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os *provenientes de excesso de arrecadação*;

III - os *resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei*;

IV - o *produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

§ 2º - *Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

§ 3º - *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

§ 4º - *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*"

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2012 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2012 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

Convênio nº 425/2011 / SEDS / FIA / PR Programa Crescer em Família - Modalidade Acolhimento Familiar

A necessidade de enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 317/12
FL: 37

O Crédito a ser aberto destina-se, única e exclusivamente, a atender ao Convênio nº 425/2011 entre o Município e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS / Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA / Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA, para o financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Acolhimento Familiar" que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

O serviço acolhimento familiar se constitui no acompanhamento de crianças e adolescentes, que por diferentes circunstâncias não podem viver com sua família biológica, e são encaminhadas para famílias acolhedoras previamente cadastradas e capacitadas.

O programa visa garantir a entrada e permanência de crianças e adolescentes em uma Família Acolhedora, evitando sua institucionalização, possibilitado à criança e ao adolescente acolhido toda a assistência por meio de recursos de atendimento disponível no Município, restabelecendo e reforçando os vínculos familiares, tendo em vista a reinserção na comunidade de origem sempre que possível.

Os recursos oriundos do Convênio foram depositados no dia 05/07/2012, na Caixa Econômica Federal, Agência 2731, Conta Corrente nº 320-3. Há previsão de rendimentos destes recursos em aplicação financeira e tanto os recursos oriundos do convênio quanto o respectivo rendimento serão empregados na concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências na análise do Projeto de Lei, seguem anexados, os seguintes documentos:

- Cópia do Convênio nº 425/2011/ Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento;
- Extrato de Convênio - Termo de Convênio;
- Cópia do Plano de Trabalho - Programa Crescer em Família- modalidade de Acolhimento Familiar;
- Cópia do Termo de Adesão ao Programa Crescer em Família - modalidade de Acolhimento Domiciliar e
- Cópia do Plano de Aplicação - Acolhimento Familiar
- Cópia do Extrato Fundo de Investimento conta corrente nº 320-3 Agência 2731 na Caixa Econômica Federal



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

5
PL: 317/12
FL: 38

Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 1º de outubro de 2012.


Marli Melo de Paiva
CAB/P.R. nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 317/12
FL: 39

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

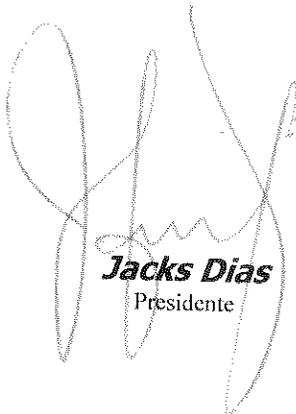
VOTO DA COMISSÃO

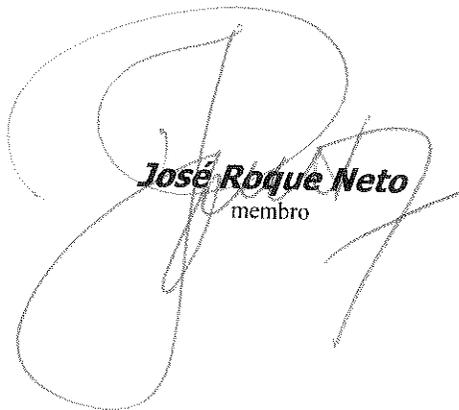
Projeto de Lei 317/2012

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da projeto

SALA DAS SESSÕES, 09 de Outubro de 2012.

A COMISSÃO:


Jacks Dias
Presidente


José Roque Neto
membro


Amauri Cardoso
vice